

**PARECER N.º 022/2021/CE**  
**Protocolo n.º 13742/2021**  
**Processo n.º 1977/2021**

**Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 57/2021**, que *“Acrescenta dispositivo da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”*.

**Autor:** Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

**Relator:** Deputado Estadual Carlos Avallone

## I – DO RELATÓRIO

A presente iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/12/2021 à Comissão Especial, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 15/12/2021, o qual direcionou à Comissão Especial, para emissão de Parecer referente ao Projeto.

A proposta apresentada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco *acrescenta dispositivo da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências*.

Cumprе consignar que, o Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021, recebeu dispensa de pauta, conforme se vislumbra na fl. 05.

O Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco apresentou adequadamente a justificativa explanando os motivos que o levaram a propor seu Projeto de Lei, conforme documentado nos autos.



## Comissão Especial

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE  
Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLAN KARDEC  
Secretário  
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO  
Membro Titular  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro Titular  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular

Em apertada síntese essas são as razões que subsidiam o presente Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija análise técnica, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das Comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Cabe a esta Comissão Especial, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos nos Artigos 370 e 372, inciso I e II, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, se constatada a existência de projetos semelhantes tramitando, a propositura deverá ser apensada.

O Parlamentar proponente advoga que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é uma basilar ferramenta empregada para o planejamento ambiental, avaliação de impactos, delimitação de área de influência. Essa ferramenta determina ainda as formas de compensação e mitigação dos danos antevistos derivados da instauração e execução de atividades/empreendimentos potencialmente impactantes.

A cobrança de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é ordenada pelo artigo 2º, da Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986. As informações essenciais do EIA e sua conclusão deve estar dentro do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com palavras inteligíveis, contendo figuras e técnicas de comunicação visual, de sorte que a expressar as decorrências ambientais de sua implementação.

O Parlamentar registra que, tratando-se de geração de eletricidade mediante usina, em qualquer fonte de energia primária, o inciso XI, do Art. 2º, da Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986, ordena o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do atinente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para geração de eletricidade maior que 10 MW, equivalendo a 10000 kW.



Importante mencionar que o PLC, em análise, consagra de modo inteligente, os Objetivos Mundiais, sobre energia renovável, vejamos:



## 7. Energia Acessível e Limpa

Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos

### Meta 7.1

- **Nações Unidas**

Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

- **Brasil**

Meta mantida sem alteração. +

### Meta 7.2

- **Nações Unidas**

- Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global.

- **Brasil**

Até 2030, manter elevada a participação de energias renováveis na matriz energética nacional. +

Com a disseminação de usinas de energia solar fotovoltaica residencial em Mato Grosso, emergiu uma lacuna a ser disciplinada pela Assembleia Legislativa, atinente à desobrigação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do atinente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) quando a geração de eletricidade não for maior que 10 MW, equivalente a 10000 kW.





### Comissão Especial

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE  
Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Deputado  
DEPUTADO PROF. ALLAN KARDEC  
Professor  
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO  
Membro Titular  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro Titular  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular

Levando em conta que o consumo de energia residencial da maioria das residências do Estado de Mato Grosso não supera 10000 kW por mês, a cobrança do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá ser dispensada nos casos em que a usina de energia fotovoltaica/solar não for maior que 10 MW (10000 kW).

A proposição em análise tem por fim desobrigar expressamente a exigência desses documentos pelo Órgão Ambiental no momento em que o consumo não ultrapasse 30 (trinta) MW, considerando que o art. 24, inciso XI da Lei Complementar n.º 38, de 2/11/1995 alude à cobrança, excetuando, tão somente, em seu inciso, gerando ambiguidade aos intérpretes da lei.

Verifica-se, pelo acima exposto, que o projeto é adequado, uma vez que o uso de fonte de energia em questão é crescente no território Mato-Grossense, bem como no Brasil, portanto, requer adequação e integração jurídica entre as normas estadual e nacional, ponto que é abordado pela iniciativa do Parlamentar. Estão assim presentes as condições fáticas e os fundamentos jurídicos que levam o Projeto de Lei Complementar ser oportuno.

A iniciativa é manifestamente relevante, uma vez que simplifica a obtenção de energia solar pela população de Mato Grosso, estimulando o emprego de energia renovável e ainda a utilização de energia limpa e sustentável, principalmente pelo fato que recursos naturais, tais quais os raios solares, podem ser utilizados fartamente sem que impacte negativamente o Meio Ambiente.

Por esses motivos, essa relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO.

*É o parecer.*



### III – DO VOTO DO RELATOR

**Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 57/2021,** que “*Acrescenta dispositivo da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências*”.

Verifica-se, pelo acima exposto, que o projeto é brilhante e adequado, uma vez que o uso de fonte de energia em questão é crescente no território Mato-Grossense, bem como no território Nacional, portanto, requer adequação e integração jurídica entre as normas estadual e nacional, ponto que é abordado pela iniciativa do Parlamentar. Estão assim presentes as condições fáticas e os fundamentos jurídicos que levam o Projeto de Lei Complementar ser oportuno.

A iniciativa é manifestamente relevante, uma vez que simplifica a obtenção de energia solar pela população de Mato Grosso, estimulando o emprego de energia renovável e ainda a utilização de energia limpa e sustentável, principalmente pelo fato que recursos naturais, tais quais os raios solares, podem ser utilizados fartamente sem que impacte negativamente o Meio Ambiente.

Por esses motivos, essa relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021**, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2021.



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021 - Parecer n.º 022/2021
Reunião da Comissão em <u>15 / 12 / 2021</u>
Presidente: <u>Dep. Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

#### VOTO RELATOR

Pelas razões expostas, essa relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021**, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, ante a alta relevância ambiental da matéria em apreço.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	<u>[assinatura]</u>
<b>Membros Titulares</b>	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO PROF. ALLAN KARDEC	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	<u>[assinatura]</u>

